



PARECER PRÉVIO Nº 224/10

Opina **pela aprovação, porque regulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de XIQUE-XIQUE, relativas ao exercício financeiro de 2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas do exercício financeiro de 2009 da **Câmara Municipal de Xique Xique**, da responsabilidade do **Sr. Vereador Joaquim Lopes Rabelo**, foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e autuadas sob **TCM nº 8.161/10**, contendo indicação de que **houve respeito à disponibilidade pública**, na forma do disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, traduzida nos **Relatório e Pronunciamento Técnicos de fls. 245 a 247 e 248 a 255**, respectivamente. Sorteados a esta Relatoria, foram os autos convertidos em **diligência final** em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do **Edital nº 193/10**, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 06/08/2010. Conhecendo todas as peças que compõem os autos – comprovante de fls. 260 – cuidou o Gestor de apresentar esclarecimentos e comprovações - **processo TCM nº 12.692/10**, anexado às fls. 262 a 416.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As contas do exercício antecedente - 2008, da responsabilidade do **Sr. Vereador Esermilson Rocha**, foram objeto do Parecer Prévio nº 310/09, no sentido da **aprovação, com ressalvas**, sem aplicação de pena pecuniária.

4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS

A **Lei Orçamentária Anual nº 922/08, de 20/11/2008**, consignou ao Poder Legislativo dotações no montante de **R\$1.840.000,00** (um milhão oitocentos e quarenta mil reais), registrando o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2009 e o Relatório Técnico que foram **regularmente abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares** no montante de **R\$298.750,00** (duzentos e noventa e oito mil setecentos e cinquenta reais).

Cont. P.P. Nº 224/10.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os exames procedidos por técnicos da Corte lotados na Regional sediada no município de Irecê, face a documentação de receita e despesa, estão consolidados no **Relatório Anual, acostado às fls. 239 a 242**. O referido documento técnico apresenta irregularidades com baixa incidência e expressividade, pelo que não afetam o mérito das contas. Ensejam, todavia, a aposição de ressalvas objetivando a adoção de providências que evitem a reincidência, inclusive através de mais firme atuação do sistema de controle interno.

6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES

Receita Estimada	R\$1.840.000,00
Transferências Financeiras Recebidas	R\$1.741.868,49
Receita Extra-Orçamentária	R\$290.257,03
Receita Total	R\$2.032.125,52
Despesa Fixada	R\$1.840.000,00
Despesa Realizada	R\$1.634.434,02
Despesa Extra-Orçamentária	R\$290.257,03
Devolução Duodécimos	R\$107.434,47
Despesa Total	R\$2.032.125,52

Pedagogicamente esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo constituem-se em “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL

Verificado o balancete do mês de dezembro de 2008, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”. Entretanto, conforme informações da Inspeção, houve pagamento do valor de R\$1.986,67 (mil novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos) relativas a “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”.

Às fls. 48 a 50 encontram-se comprovantes de **devolução ao Poder Executivo do valor de R\$107.434,47** (cento e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), fato que merece destaque e revela zelo e parcimônia na aplicação dos recursos públicos, que deve sempre privilegiar o interesse da Comunidade.

Cont. P.P. Nº 224/10.

É sempre oportuno alertar que o **art. 42 da LRF** veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal.

8. DO INVENTÁRIO

Consta nos autos – fls. 17 a 34 – inventário dos bens patrimoniais da Câmara, em cumprimento ao art. 10, item I da Resolução TCM nº 1.060/05.

Conforme Informações constantes no inventário dos Bens da Câmara e documentos acostados aos autos – fls. 35 a 43 – no exercício de 2009, houve **incorporação de bens por doação** no valor de **R\$4.164,20** (quatro mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos) e **baixa** equivalente à quantia de **R\$11.200,62** (onze mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos), **sem que tais movimentações tenham sido, como devido, registradas no demonstrativo das variações Patrimoniais do Poder Executivo**. Considerando-se que a defesa final alega que teriam sido encaminhadas ao Sr. Prefeito as informações respectivas, **devem os respectivos controles internos atuar para a eliminação da omissão, na medida em que a matéria voltará a ser examinada nas contas subsequentes**.

9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Senhores Vereadores e excluídos os gastos com inativos, são fixados no artigo 29-A da Constituição Federal, em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado** o limite máximo, de 8% (oito por cento).

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

O **gasto total com folha de pagamento – R\$968.839,53** (novecentos e sessenta e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) – revela que **foi respeitado o disposto no §1º do artigo 29-A – percentual de 55,62%** (cinquenta e cinco vírgula sessenta e dois por cento) dos recursos transferidos.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A **Lei Municipal nº 916/2008** fixa o **subsídio mensal** dos Senhores Vereadores em R\$3.715,00 (três mil setecentos e quinze reais) para a legislatura de 2009 a 2012. Despendido o montante anual de **R\$401.220,00** (quatrocentos e um mil duzentos e vinte

Cont. P.P. Nº 224/10.

reais), foram observados os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do art. 29 da CF) e o percentual correspondente ao município (art. 29, inciso VI da CF), pelo que é **regular** a matéria.

É sempre oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, deve efetivar-se em valores absolutos, **não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais**. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

9.4 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção.

Encontra-se às fls. 84 a 107 o relatório anual elaborado pelo sistema em referência, revelando-se **cumprido o item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual**. Ressalte-se a responsabilidade solidária do seu Titular no acompanhamento do dia-a-dia da administração, evitando o cometimento de irregularidades, senões e ilegalidades.

10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal **mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$1.247.231,43
Receita corrente líquida do Município	R\$45.605.196,98
Percentual despendido	2,73%

10.2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

10.2.1. PUBLICIDADE ANEXOS DA LRF E RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05 - LRF- Net

Houve regular inserção dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2009, cumpridas as normas legais e as da Resolução em epígrafe, bem como **comprovação de haver sido conferida ampla e oportuna divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Cont. P.P. Nº 224/10.

11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.253/07

Foram **atendidas** as normas contidas na Resolução em epígrafe.

11.2. SIP – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

Houve **cumprimento**, nos prazos estabelecidos no Parecer Normativo nº 011/05, das normas em apreço.

11.3. SICOB - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

Foram **respeitadas** as normas da Resolução citada.

12. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Havendo registro no sistema do não recolhimento dos **Ressarcimentos** impostos pela Corte, ao Gestor das presentes contas, **Sr. Joaquim Lopes Rebelo**, a defesa final apresenta comprovantes do pagamento dos a seguir citados:

Processo	Data de Vencimento	Valor (R\$)
04736-98	15/01/1999	2.546,98
07326-99	18/12/1999	1.609,89
07490-00	17/12/2000	1.642,16
07395-98	03/01/1999	621,63

A documentação em tela é remetida à Unidade competente desta Corte, para verificações e registros.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

RESOLVE:

Emitir parecer prévio **pela aprovação**, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, exercício financeiro de 2009, constantes do processo nº **08161/10**, com arrimo no art. 40, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91, liberando-se a responsabilidade do gestor, **Sr. Joaquim Lopes Rebelo**, com as recomendações aqui postas.

Ciência à CCE, para acompanhamento.



Cont. P.P. N° 224/10.

Saliente-se, por oportuno, que o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE é no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência deste Tribunal de Contas, pelo que o Parecer Prévio não pode sofrer alterações, prevalecendo o quanto revelado na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 31 de agosto de 2010.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS** – Relator

aas